



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720481/2016-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.202 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente SAMUEL CHRISTIAN FERREIRA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIOSO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar. *In casu*, o contribuinte trouxe à colação conjunto probatório substancioso, composto pelo Termo de Assentada em juízo, comprovantes de pagamentos dos valores correspondentes ao aluguel e mensalidade da faculdade, documentos que somente poderiam ser rechaçados a partir de uma contraprova mais robusta ou diante de circunstância comprovadamente suspeita, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja restabelecida a dedução objeto da notificação, afastando-se, assim, a glosa procedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.202 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.720481/2016-49

Relatório

SAMUEL CHRISTIAN FERREIRA BARROS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 31/03/2016 (e-fl. 64), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 68/72, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/05, a qual fora julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-79.863, de 23 de maio de 2018, de e-fls. 104/109, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido, em relação a parte mantida, que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das despesas com pensão alimentícia.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 119/121, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a dedução referente a pensão da ex-cônjuge é devida, anexando os comprovantes de pagamento do curso de veterinária e aluguel, conforme determinado na decisão judicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial dos seus filhos e varoa suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 39.014,40, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o valor da pensão. Foi juntado, ao Termo de Atendimento, cópia de um Termo de Assentada sem valor oficial por não conter as assinaturas do MM Juiz de direito, do procurador, nem das partes.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo parte do crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

No tocante aos alimentandos restantes, Sra. Leide Daiane de Castro e Gabriel de Castro Ferreira Barros, o impugnante acosta o Termo de Assentada devidamente assinado pelas partes e pelo Juiz que proferiu a decisão (fl. 08), suprimindo assim a deficiência apontada pela autoridade fiscal no Lançamento. No Acordo Judicial, ficou estabelecido o pagamento de alimentos ao filho, no valor de 1,8 salário mínimo, e ao cônjuge virago o montante equivalente ao curso de Veterinária e o aluguel da casa onde moram, até dezembro de 2013.

A transferência do valor estipulado para Gabriel de Castro Ferreira Barros restou devidamente comprovada (R\$13.435,20, considerando o salário mínimo em 2012 de R\$622,00; fls. 33-41), contudo, não houve apresentação de documentos relativos ao curso de Veterinária e ao aluguel, identificando os valores mensais de cada um desses encargos ao longo do ano-calendário 2012.

Além dessa ausência documental, o Recibo de fl. 52, supostamente passado pela alimentanda, não é hábil para tal ateste, uma vez que não contém assinatura. Logo, há que considerar tão somente a pensão paga para o filho, identificada no Acordo Homologado Judicialmente (1,8 salário mínimo).

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada em parte pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a dedução referente a pensão da ex-cônjuge é devida, anexando os comprovantes de pagamento do curso de veterinária e aluguel, conforme determinado na decisão judicial.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte para com sua ex-cônjuge, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, a própria autoridade julgadora de primeira instância entendeu por superado, uma vez que consta dos autos o Termo de Assentada, de e-fl. 8, estabelecendo o pagamento ao cônjuge virago o montante **equivalente** ao curso de veterinária e ou aluguel, senão vejamos:

(quinze) de cada mês; **4.** Pagará ainda o varão, à título de alimentos à cônjuge-virago, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores equivalentes à mensalidade do curso de Veterinária da Unipac e o aluguel da casa onde moram ou similar, o cônjuge-virago e seu filho, até o mês de dezembro de 2013; **5.** Tais valores serão depositados em conta bancária nº 20438-2, agência 0588-6 do Banco do Brasil em nome da genitora do menor, Sra. Leide Daiane de Castro; **6.** O varão terá direito livre de visitas ao filho; **7.** As partes renunciaram ao prazo recursal.

Em relação ao efetivo pagamento, o recorrente apresenta 12 (doze) “Boletos”/Recibos (e-fls. 124/134) emitidos pela REAL CAMPOS IMOBILIÁRIA, tendo como objeto o aluguel de uma imóvel situado na Rua Piunhi, nº 11, sendo a locatária a Sra. Leide Daiane de Castro (varoa), no importe de R\$ 635,00 cada, nos termos do Termo de Assentada.

Ademais, no que concerne ao pagamento do valor equivalente ao curso de veterinária da ex-cônjuge, o contribuinte anexa junto ao recurso 12 (doze) “boletos” de pagamento (e-fls. 135/146), emitidos pela FUPAC – Fundação Presidente Antonio Carlos, no

valor de R\$ 999,00 cada, referente a mensalidade do curso de Medicina Veterinária, tendo como aluno a Sra. Leide Daiane de Castro.

Neste diapasão, em nosso entendimento, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante, efetuando o pagamento do **VALOR CORRESPONDENTE** ao aluguel (R\$ 635,00) e as mensalidades do curso de veterinária (R\$ 999,00), tudo conforme determinado na medida judicial.

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação, no valor de R\$ 19.608,00 (12x R\$ 635,00 + 12x R\$ 999,00), é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a respectiva glosa procedida pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a dedução concernente a despesa com pensão alimentícia da ex-cônjuge, no valor de R\$ 19.608,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira